

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉ-
RIO PÚBLICO, de Ensino de 1º e 2º
Graus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono
a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS
CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 1º O presente Estatuto, com base na Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, organiza o Magistério Público de Ensi-
no de 1º e 2º Graus, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo nor-
mas especiais sobre o seu regime jurídico, inclusive do pessoal do ma-
gistério vinculado ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º O Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Rio
Grande do Norte será aplicado, subsidiariamente, ao pessoal do magis-
tério.

§ 2º Ao Pessoal do Magistério aplica-se o sistema de
vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo do Estado
do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Aos servidores contratados do magistério aplica-se,
no que couber, a presente Lei.

CAPÍTULO II
Dos Princípios Básicos

Art. 3º Adotar-se-ão os seguintes princípios básicos ao
magistério:

I - O PESSOAL DO MAGISTÉRIO REPRESENTA O FATOR MAIS IMPORTANTE DE TODA A OBRA EDUCACIONAL;

II - O PROFESSOR E O ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO DEVEM USUFRUIR DE UMA SITUAÇÃO ECONÔMICA CONDIGNA E GOZAR DO RESPEITO - PÚBLICO PELA DIGNIDADE DE QUE SE REVESTE A FUNÇÃO QUE EXERCEM;

III - DEVEM SER PROPORCIONADOS MEIOS QUE POSSIBILITEM AO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DEDICAR-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS SUAS FUNÇÕES;

IV - O APERFEIÇOAMENTO, A ESPECIALIZAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO SÃO EXIGÊNCIAS CONSTANTES NA VIDA PROFISSIONAL DOS QUE INTEGRAM O QUADRO DO MAGISTÉRIO.

V - DENTRO DE SUA CARREIRA E COM MAIOR RAPIDEZ, ALCANÇARÁ POSTOS DE MAIOR RESPONSABILIDADE, O PESSOAL DO MAGISTÉRIO QUE FOR TITULAR DO MAIOR GRAU DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, BEM COMO DE ASSIDUIDADE E DEDICAÇÃO;

VI - AS PROMOÇÕES E OS ACESSOS SÃO DECORRENTES DE UMA AVALIAÇÃO OBJETIVA DAS QUALIFICAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CADA CANDIDATO;

VII - NAS HORAS-ATIVIDADE SERÁ INCLUÍDO TEMPO DESTINADO AO PLANEJAMENTO E À PREPARAÇÃO DE AULAS, À CORREÇÃO DE TRABALHOS E À REALIZAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES DOCENTES;

VIII - DEVE HAVER ISONOMIA DE RETRIBUIÇÃO PARA CARGOS, FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES IGUAIS OU EQUIVALENTES, ASSUMIDOS POR MEMBRO DO MAGISTÉRIO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO A QUE ESTIVER VINCULADO E SEM DISTINÇÃO DOS GRAUS ESCOLARES EM QUE ATUA.

ART. 4º - HAVERÁ UM CÓDIGO DE ÉTICA PARA O PESSOAL DO MAGISTÉRIO.

TÍTULO II DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO E SUAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ART. 5º - AS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO COMPREENDEM UM AGRUPAMENTO DE CARGOS DE DOCENTES E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, EM CLASSES VÁRIAS, DISPOSTOS DE ACORDO COM O GRAU DE HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA RESPECTIVA CLASSE, CABENDO A SEUS OCUPANTES SUBMETEREM-SE A UM PROCESSO DE APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO CONTÍNUOS.

ART. 6º - OS CARGOS DO MAGISTÉRIO SE CLASSIFICAM DE ACORDO COM O GÊNERO DE TRABALHO E OS NÍVEIS DE COMPLEXIDADE DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMETIDAS AOS SEUS OCUPANTES.

ART. 7º - CARGOS DE MAGISTÉRIO, PARA FINS DESTES ESTATUTO, SÃO OS CRIADOS EM VIRTUDE DE LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA E COM REMUNERAÇÃO PAGA PELO ESTADO.

ART. 8º - CLASSE É O CONJUNTO DE CARGOS DE MESMA DENOMINAÇÃO, CUJOS OCUPANTES TENHAM TITULAÇÃO, DEVERES E RESPONSABILIDADES IGUAIS, E MESMO NÍVEL DE VENCIMENTO.

ART. 9º - GRUPOS DE CLASSE É O CONJUNTO DE CLASSES - CONSTITUÍDAS DE CARGOS CUJOS OCUPANTES TENHAM O MESMO GÊNERO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS E TITULAÇÃO DIFERENTE.

ART. 10 - AS CLASSES QUE ENCERREM ATIVIDADES PROFISSIONAIS CORRELATAS OU AFINS, CONSTITUEM GRUPO OCUPACIONAL.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

ART. 11 - O QUADRO DO MAGISTÉRIO, INTEGRANTE DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ESTADO, CRIADO PELA LEI N. 4.119, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972, É CONSTITUÍDO DOS CARGOS COMPREENDIDOS NO QUADRO PERMANENTE E NO QUADRO SUPLEMENTAR, CONSTANTES, RESPECTIVAMENTE, DAS PARTES I E II DESTES ESTATUTO.

ART. 12 - O QUADRO PERMANENTE REÚNE, EM CLASSES E EM GRUPOS OCUPACIONAIS, OS CARGOS DE PROFESSOR E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, PARA CUJO PROVIMENTO SE EXIGE QUALIFICAÇÃO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

ART. 13 - O QUADRO SUPLEMENTAR REÚNE:

I - OS CONTRATADOS;

II - OS CARGOS DO MAGISTÉRIO, CUJOS ATUAIS OCUPANTES EXERCEM SUAS FUNÇÕES POR HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, SENDO-LHES VEDADO O INGRESSO NO QUADRO PERMANENTE, POR FALTA DE HABILITAÇÃO.

ART. 14 - NÃO HAVERÁ QUALQUER DISTINÇÃO, PARA EFEITOS DIDÁTICOS, TÉCNICOS E DE REMUNERAÇÃO, ENTRE O PROFESSOR E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO SUBORDINADOS AO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, E OS ADMITIDOS NO REGIME DO SERVIÇO PÚBLICO, NA CONFORMIDADE DESTES ESTATUTO.

ART. 15 - CADA UMA DAS CLASSES DE PROFESSOR E DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO COMPREENDERÁ TRÊS NÍVEIS - "A", "B" E "C", - POSSIBILITANDO AOS OCUPANTES DOS RESPECTIVOS CARGOS, AVANÇOS HORIZONTAIS, RESULTANTES DAS EXIGÊNCIAS DE QUE TRATA O ART. 49, DESTES ESTATUTO.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DOS DOCENTES

ART. 16 - A FORMAÇÃO DO PROFESSOR SERÁ FEITA EM NÍVEL DE 2º GRAU, OU EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, COM DURAÇÃO PELENA OU CURTA, OU DE PÓS-GRADUAÇÃO.

ART. 17 - SÃO AS SEGUINTES, COM AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES ESPECÍFICAS, AS CLASSES QUE CONSTITUIRÃO A CARREIRA DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO ESTADUAL:

I - PROFESSOR, CLASSE 1. PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL SUPERIOR, DE GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE À LICENCIATURA PLENA, COM TÍTULO DE PÓS GRADUAÇÃO;

II - PROFESSOR, CLASSE 2. PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DO NÍVEL SUPERIOR, DE GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE À LICENCIATURA PLENA;

III - PROFESSOR, CLASSE 3. PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUAÇÃO, REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1º GRAU, OBTIDA EM CURSO DE CURTA DURAÇÃO, E MAIS UM ANO DE ESTUDOS ADICIONAIS;

IV - PROFESSOR, CLASSE 4. PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUAÇÃO, REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1º GRAU, OBTIDA EM CURSO DE CURTA DURAÇÃO;

V - PROFESSOR, CLASSE 5. PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU, EM CURSO DE QUATRO ANOS, OU EM CURSO DE TRÊS ANOS ACRESCIDOS DE ESTUDOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES A UM ANO LETIVO;

VI - PROFESSOR, CLASSE 6. PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU, OBTIDA EM CURSO DE TRÊS ANOS.

SEÇÃO II
DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

ART. 18 - A FORMAÇÃO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO SERÁ FEITA EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, COM DURAÇÃO PLENA OU CURTA, OU DE PÓS GRADUAÇÃO.

ART. 19 - SÃO OS SEGUINTES, COM AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES ESPECÍFICAS, OS GRUPOS OCUPACIONAIS QUE CONSTITUIRÃO A CARREIRA DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO:

I - PLANEJADOR EDUCACIONAL, ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, FORMADO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, DE LICENCIATURA PLENA, COM TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO;

II - INSPECTOR ESCOLAR, CLASSE 1. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, FORMADO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, DE LICENCIATURA PLENA;

INSPECTOR ESCOLAR, CLASSE 2. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, FORMADO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, DE LICENCIATURA CURTA;

III - ADMINISTRADOR ESCOLAR, CLASSE 1. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, FORMADO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, DE LICENCIATURA PLENA;

ADMINISTRADOR ESCOLAR, CLASSE 2. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, FORMADO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, DE LICENCIATURA PLENA; +

IV - ORIENTADOR EDUCACIONAL, CLASSE 1. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, FORMADO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, DE LICENCIATURA PLENA;

V - SUPERVISOR PEDAGÓGICO, CLASSE 1. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, FORMADO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, DE LICENCIATURA PLENA;

SUPERVISOR PEDAGÓGICO, CLASSE 2. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, FORMADO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO DE LICENCIATURA CURTA.

CAPÍTULO IV Das Funções

ART. 20 - É VEDADO AO PROFESSOR E AO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES COM ÔNUS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FORA DA SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIDÁTICA E DISCIPLINAR.

ART. 21 - O PROFESSOR QUE NÃO SE ENCONTRE, NO MÍNIMO HÁ TRÊS ANOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE ESTADUAL, FICA PRIVADO DOS SEGUINTE DIREITOS E VANTAGENS:

- I - ACESSO À CLASSE SUPERIOR;
- II - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO;
- III - PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO PROFESSOR QUE EXERCE, POR FALTA DE PESSOAL HABILITADO, A TÍTULO PRECÁRIO, A FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, BEM COMO DE CARGO COMISSIONADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NÃO SE APLICA O PRESENTE DISPOSITIVO.

ART. 22 - O ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRE NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA FICA IGUALMENTE PRIVADO DOS DIREITOS E VANTAGENS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR.

SEÇÃO I DOS DOCENTES

ART. 23 - COMPETE AO PROFESSOR O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DOCENTES E OUTRAS CORRELATAS QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS NO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, OU DE AMBOS, RESPEITADA A SUA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA.

ART. 24 - O PROFESSOR SOMENTE PODE EXERCER ENCARGOS RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 85, DESTE ESTATUTO.

ART. 25 - AS FUNÇÕES DE PROFESSOR SÃO OBRIGATÓRIAS PARA OS DOCENTES CONTRATADOS, DE IGUAL QUALIFICAÇÃO.

ART. 26 - A LOTAÇÃO DO PROFESSOR É A DA UNIDADE ESCOLAR EM QUE EXERÇA SUAS FUNÇÕES, OU O MAIOR TEMPO DE SUAS HORAS-ATIVIDADE.

ART. 27 - POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO E PELA APLICAÇÃO DOS CONHECIMENTOS A SER MINISTRADOS, O PROFESSOR, COM LOTAÇÃO EM UMA UNIDADE DE ENSINO, PODERÁ EXERCER ATIVIDADE EM UMA OUTRA ESCOLA, DA MESMA CIDADE, A CRITÉRIO DO SISTEMA ESTADUAL.

ART. 28 - O PROFESSOR TERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS EM ATO PRÓPRIO, EXPEDIDO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ART. 29 - NA FALTA DE PROFESSOR HABILITADO, O ALUNO DE INSTITUIÇÃO DE FORMAÇÃO DE PROFESSOR PODERÁ EXERCER ATIVIDADES DE DOCÊNCIA, A TÍTULO PRECÁRIO.

§ 1º - O ALUNO-ESTAGIÁRIO NÃO TERÁ QUALQUER VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO, MAS FARÁ JUS A UMA "BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL".

§ 2º - O ESTAGIÁRIO, CUJO DESEMPENHO TENHA SIDO SATISFATÓRIO, TERÁ DIREITO A UM CERTIFICADO QUE CONSTITUIRÁ TÍTULO RELEVANTE NOS CONCURSOS PÚBLICOS E NAS PROVAS DE SELEÇÃO, DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS, FUNÇÕES E CONTRATOS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 3º - O PODER EXECUTIVO BAIXARÁ NORMAS PARA A ADMISÃO DO ALUNO-ESTAGIÁRIO E O RESPECTIVO ESTÁGIO.

DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

ART. 30 - COMPETE AO PLANEJADOR EDUCACIONAL ORGANIZAR JUNTO AOS ÓRGÃOS SUPERIORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E EM ESTREITA COLABORAÇÃO COM O DIRETOR DO RESPECTIVO ÓRGÃO, OS PLANOS EDUCACIONAIS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, BEM COMO COORDENAR, CONTROLAR, ACOMPANHAR E REVISAR A SUA EXECUÇÃO.

ART. 31 - COMPETE AO INSPETOR ESCOLAR INSPECIONAR, ASSESSORAR E COORDENAR OS TRABALHOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, DE ESTABELECIMENTOS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR.

ART. 32 - COMPETE AO ADMINISTRADOR ESCOLAR PLANEJAR, ORGANIZAR, DIRIGIR, COORDENAR E CONTROLAR OS TRABALHOS EDUCACIONAIS DESENVOLVIDOS NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

ART. 33 - COMPETE AO ORIENTADOR EDUCACIONAL O TRABALHO TÉCNICO-PEDAGÓGICO DE ASSISTÊNCIA AO ALUNO, INCLUSIVE POR ACONSELHAMENTO VOCACIONAL, EM COOPERAÇÃO COM OS PROFESSORES, A FAMÍLIA E A COMUNIDADE.

ART. 34 - COMPETE AO SUPERVISOR PEDAGÓGICO PREPARAR, ORIENTAR, COORDENAR E AVALIAR O APERFEIÇOAMENTO CIENTÍFICO DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM.

ART. 35 - AOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, DE IGUAL QUALIFICAÇÃO, FICAM ATRIBUÍDAS AS MESMAS FUNÇÕES, INDEPENDENTEMENTE, DO QUADRO A QUE PERTENÇAM.

ART. 36 - A FUNÇÃO DE DIREÇÃO, NAS UNIDADES DE ENSINO, É PRIVATIVA DOS ADMINISTRADORES ESCOLARES.

ART. 37 - A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA INSTITUIRÁ O REGISTRO, EM ÓRGÃO PRÓPRIO, DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO.

TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

ART. 38 - A CARREIRA DO MAGISTÉRIO INICIA-SE, SATISFEITAS PELO CANDIDATO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, COM A NOMEAÇÃO PARA UM DOS CARGOS INICIAIS DA CLASSE.

ART. 39 - PARA A NOMEAÇÃO DE PESSOAL DOCENTE, EXIGIR-SE-Á, ALÉM DOS REQUISITOS GERAIS, A FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA, RESPECTIVA DA CADA CARGO, MENCIONADA NO ART. 17, ITENS I A VI,

ART. 40 - PARA A NOMEAÇÃO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, ALÉM DOS REQUISITOS GERAIS E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA, RESPECTIVA DE CADA CARGO, MENCIONADA NO ART. 19, ITENS I A V, EXLIR-SE-Á:

I - PARA O CARGO DE PLANEJADOR EDUCACIONAL EXPERIÊNCIA DE, PELO MENOS, QUATRO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DOCENTE NO MAGISTÉRIO ESTADUAL;

II - PARA OS DEMAIS CARGOS, DAS CLASSES "1" E "2", RESPECTIVAMENTE, UM MÍNIMO DE TRÊS E DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO PÚBLICO.

ART. 41 - SERÁ CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, O REGISTRO PROFISSIONAL EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, EM ÓRGÃO DO ESTADO, OU DE AMBOS, CONFORME O CASO.

ART. 42 - O INGRESSO NAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PODERÁ DAR-SE INDISTINTAMENTE EM QUALQUER DAS DIVERSAS CLASSES DE PROFESSOR OU DE ESPECIALISTA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO ENSINO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O INGRESSO DAR-SE-Á NO NÍVEL INICIAL DA CLASSE, QUANDO HOVER.

ART. 43 - OS CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PODERÃO SER REALIZADOS, COM VISTAS AO INTERESSE DAS REGIÕES ESCOLARES E ÀS NECESSIDADES DO ENSINO.

ART. 44 - O PROFESSOR OU O ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, INVESTIDO EM FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL POR CONCURSO PÚBLICO PARA REGIÃO INTERIORANA, DE ACORDO COM O ARTIGO ANTERIOR, SOMENTE PODERÁ SER REMOVIDO PARA A CAPITAL, APÓS DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO INTERIOR, SALVO EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

ART. 45 - ACESSO É A PASSAGEM DO PROFESSOR, OU ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, DO CARGO EM QUE ELE SE ENCONTRA PARA OUTRO DE CLASSE SUPERIOR, EM UM MESMO GRUPO DE CLASSE, DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA.

ART. 46 - É VEDADO O ACESSO DO PROFESSOR OU ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, QUANDO HAJA FEITO CONCURSO PARA UMA CLASSE E SEJA, NA ÉPOCA, PORTADOR DE HABILITAÇÃO QUE LHE ASSEGURARIA O DIREITO A UMA CATEGORIA MAIS ELEVADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ACESSO, DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, SÓ PODERÁ OCORRER APÓS CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO E MEDIANTE PRÉVIA HABILITAÇÃO.

ART. 47 - O ACESSO AOS VÁRIOS CARGOS DE GRUPO DE CLASSE DO MAGISTÉRIO SERÁ REGULAMENTADO POR ATO DO PODER EXECUTIVO , COM OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971, E DEMAIS DISPOSITIVOS VIGENTES.

§ 1º - A ADMISSÃO POR ACESSO A UMA CLASSE FAR-SE-Á NO NÍVEL INICIAL DESTA.

§ 2º - O PROFESSOR OU ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO NÃO PODERÁ TER ACESSO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, QUE É DE DOIS ANOS.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

ART. 48 - PROMOÇÃO É A ELEVAÇÃO DE UM PARA OUTRO NÍVEL SUPERIOR DA MESMA CLASSE, NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ART. 49 - A PROMOÇÃO DAR-SE-Á, ALTERNADAMENTE, POR MÉRITO E ANTIGUIDADE, TENDO-SE EM VISTA:

I - EXTENSÃO OU APROFUNDAMENTO DO NÍVEL DE FORMAÇÃO, OBTIDA EM CURSOS OU ESTÁGIOS DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO;

II - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOCAIS INÓSPITOS OU DE DIFÍCIL ACESSO;

III - ASSIDUIDADE;

IV - PUBLICAÇÃO DE LIVROS OU DE TRABALHOS CONSIDERADOS DE INTERESSE DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA;

V - PARTICIPAÇÃO, COMO MEMBRO EFETIVO OU COLABORADOR, EM ÓRGÃOS DE CARÁTER EDUCACIONAL OU CULTURAL, OFICIAIS OU RECONHECIDOS, QUE TENHAM POR FINALIDADE O ESTUDO E A DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO;

VI - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO INTERNACIONAL, NACIONAL OU ESTADUAL, DESDE QUE RELACIONADO COM A DISCIPLINA OU ESPECIALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os AVANÇOS HORIZONTAIS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, NÃO PODERÃO SER CONCEDIDOS A MEMBRO DO MAGISTÉRIO QUE SE ENCONTRE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

ART. 50 - O PROFESSOR PODERÁ SER TRANSFERIDO PARA CARGO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, PARA O QUAL POSSUA A HABILITAÇÃO EXIGIDA.

§ 1º - AS TRANSFERÊNCIAS SERÃO FEITAS ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DO ENSINO, E NÃO PODERÃO EXCEDER DE UM TERÇO DAS VAGAS OCORRIDAS ANUALMENTE EM CADA CLASSE.

§ 2º - O GOVERNO DO ESTADO BAIXARÁ OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA AS TRANSFERÊNCIAS.

ART. 51 - O ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO PODERÁ SER TRANSFERIDO PARA O CARGO DE PROFESSOR, SOB AS CONDIÇÕES DE QUE TRATAM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO ANTERIOR.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

ART. 52 - HAVERÁ, ORDINARIAMENTE, DUAS MODALIDADES DE REGIME DE TRABALHO:

- I - O REGIME COMUM
- II - O REGIME INTEGRAL

PARÁGRAFO ÚNICO - A CRITÉRIO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, PODERÁ EXCEPCIONALMENTE E QUANDO NECESSÁRIO, SER ADOTADO O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

ART. 53 - O DISPOSTO NO ITEM II E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR TEM POR PRINCIPAL OBJETIVO CONCORRER PARA A PROFISSIONALIZAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO LÉT.

ART. 54 - O MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTÁ SUJEITO AO SEGUINTE REGIME SEMANAL DE TRABALHO:

- I - PROFESSOR, CLASSE 1 A 6, DO QUADRO PERMANENTE - 24 HORAS;
- II - PROFESSOR, CLASSE 7, 8, 9 E 11, DO QUADRO SUPLEMENTAR - 12 HORAS;
- III - PROFESSOR, CLASSE 10 E 12, DO QUADRO SUPLEMENTAR - 24 HORAS;
- IV - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, DO QUADRO PERMANENTE - 30 HORAS;
- V - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, INSPETOR ESCOLAR E SUPERVISOR 1 E 2, DO QUADRO SUPLEMENTAR - 30 HORAS.

ART. 55 - A CARGA HORÁRIA SEMANAL DO PROFESSOR NÃO PODERÁ SER INFERIOR A DOZE HORAS-ATIVIDADE, NEM ULTRAPASSAR DE QUARENTA, INCLUSIVE AS EXCEDENTES.

ART. 56 - A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADOTARÁ UMA POLÍTICA DE GRADATIVA REDUÇÃO DE HORAS/AULA, CORRESPONDENTE, NO MÁXIMO, A UM QUARTO DO TOTAL DAS HORAS-ATIVIDADES ASSUMIDAS PELO PROFESSOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPREENDE-SE POR HORAS-ATIVIDADE O TEMPO DESTINADO À MINISTRAÇÃO DE AULAS E À PREPARAÇÃO DESTAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, BEM COMO A REUNIÕES RELATIVAS A ATIVIDADES EDUCATIVAS E A OUTROS ENCARGOS CURRICULARES.

ART. 57 - NENHUM DOCENTE OU ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO PODERÁ ACUMULAR DOIS CARGOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, SE A SOMA DE SUAS HORAS-ATIVIDADE FOR IGUAL OU SUPERIOR A QUARENTA.

ART. 58 - O PROFESSOR OU ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, ADMITIDO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL OU EXCEPCIONALMENTE, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PERCEBERÁ UMA GRATIFICAÇÃO CALCULADA EM BASES ESTABELECIDAS POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, NUNCA INFERIOR, PROPORCIONALMENTE, AO QUE PERCEBE POR HORA-ATIVIDADE.

ART. 59 - 'É' VEDADO AO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, O EXERCÍCIO DE QUALQUER OUTRO CARGO, AINDA QUE DE MAGISTÉRIO, BEM COMO DE QUALQUER FUNÇÃO OU ATIVIDADE REMUNERADA, RESSALVADAS AS SEGUINTE HIPÓTESES:

I - A PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, DESDE QUE RELACIONADA COM A FUNÇÃO;

II - ATIVIDADE DE NATUREZA CULTURAL OU CIENTÍFICA, EXERCIDAS EVENTUALMENTE SEM PREJUÍZO DOS ENCARGOS DE ENSINO E PESQUISA.

ART. 60 - O SERVIDOR DO MAGISTÉRIO, SUJEITO AO REGIME DE TEMPO INTEGRAL OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NÃO PERDERÁ A RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO, QUANDO AFASTADO POR NOJO, GALA, FÉRIAS OU LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ATÉ TRINTA (30) DIAS E, NO MÁXIMO, UMA SÓ LICENÇA POR ANO.

ART. 61 - O PROFESSOR OU ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, INCLUÍDO NO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, FICA OBRIGADO A DECLARAR POR ESCRITO, AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE PESSOAL DENTRO DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA INCLUSÃO NO REGIME, QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES REMUNERADAS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES NOS INCISOS I E II, DO ART. 59, DESTA LEI.

ART. 62 - O SERVIDOR DO MAGISTÉRIO QUE EXERÇA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO, PODERÁ, A CRITÉRIO DESTA, PASSAR PARA O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, FICANDO OBRIGADO A DESACUMULAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SERVIDOR REFERIDO NO "CAPUT" DESTA ARTIGO FARÁ JUS A UMA GRATIFICAÇÃO, DEPOIS DE ADMITIDO NO REGIME E NA FORMA REGULAMENTAR, IMPORTÂNCIA NÃO INFERIOR À DO VENCIMENTO DO CARGO DESACUMULADO.

ART. 63 - O PROFESSOR QUE CONTAR MAIS DE QUINZE ANOS DE SERVIÇO NO MAGISTÉRIO E TENHA CINQUENTA OU MAIS ANOS DE IDADE, TERÁ REDUZIDA, PROGRESSIVAMENTE, A CARGA SEMANAL DE SUAS HORAS/AULA, CONFORME A SEGUINTE ESCALA:

- I - DOS 50 AOS 55 ANOS - REDUÇÃO DE 1/6;
- II - DOS 55 AOS 60 ANOS - REDUÇÃO DE 1/4;
- III - DOS 60 AOS 65 ANOS - REDUÇÃO DE 1/3;
- IV - DOS 65 AOS 70 ANOS - REDUÇÃO DE 1/2.

§ 1º - A REDUÇÃO SOMENTE SERÁ CONCEDIDA A PÊDIDO DO INTERESSADO.

§ 2º - O DOCENTE EXERCERÁ IGUAL TEMPO DAS HORAS/AULA REDUZIDAS EM OUTRAS ATIVIDADES, NA UNIDADE DE ENSINO.

ART. 64 - O PROFESSOR DEVERÁ DEDICAR SUAS HORAS-ATIVIDADE A UM SÓ ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU A ESTABELECIMENTOS QUE CONSTITUAM UM AGRUPAMENTO DE ESCOLAS.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES ESPECIAIS

ART. 65 - É DEVER DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO:

- I - RESPEITAR A LEI;
- II - OBEDECER AOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO;
- III - INCUTIR NOS ALUNOS, PELO EXEMPLO, O ESPÍRITO DE SOLIDARIEDADE HUMANA, DE JUSTIÇA E DE COOPERAÇÃO, O RESPEITO À LEI E ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS, E O AMOR À PÁTRIA;
- IV - FREQUENTAR CURSOS LEGALMENTE INSTITUÍDOS, COM VISTAS AO SEU APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, NA BUSCA DO APRIMORAMENTO PARA O DESEMPENHO DAS SUAS FUNÇÕES;
- V - EMPENHAR-SE PELA EDUCAÇÃO INTEGRAL DOS SEUS ALUNOS;
- VI - DESENVOLVER TRABALHOS E SUGERIR PROVIDÊNCIAS QUE VISEM À MELHORIA E AO APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE ENSINO;
- VII - GUARDAR O SIGILO PROFISSIONAL;
- VIII - USAR PROCESSOS DE ENSINO QUE CORRESPONDAM AO CONCEITO ATUAL DE EDUCAÇÃO E APRENDIZAGEM;
- IX - CUMPRIR AS ORDENS DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS;
- X - COMPARECER PONTUALMENTE AO TRABALHO E EXECUTAR OS SERVIÇOS QUE LHE COMPETIREM, POR DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR;
- XI - MANTER, COM OS COLEGAS, COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES ESPECIAIS

ART. 66 - É VEDADO AO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, ALÉM DAS PROIBIÇÕES CONTIDAS NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CÍVIS DO ESTADO:

I - REFERIR-SE DESRESPEITOSAMENTE, POR QUALQUER MEIO, ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS E A ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO LÍCITA A CRÍTICA IMPESSOAL E CONSTRUTIVA À ORGANIZAÇÃO E AOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE LHE DISSEREM RESPEITO;

II - PARTICIPAR DE ATIVIDADES QUE NÃO SE COADUNEM COM AS NORMAS LEGAIS EM VIGOR;

III - PROMOVER MANIFESTAÇÕES DE DESAPREÇO, OU DE CARÁTER POLÍTICO, DENTRO DA REPARTIÇÃO OU ESCOLA, OU SOLIDARIZAR-SE COM AS MESMAS;

IV - DEIXAR DE COMPARECER AO SERVIÇO SEM CAUSA JUSTIFICADA OU RETIRAR-SE DO SEU TRABALHO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, SEM PRÉVIA LICENÇA DO DIRETOR;

V - TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES NAS HORAS DE TRABALHO;

VI - VALER-SE DO CARGO PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES ESTRANHAS ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES, OU PARA LOGRAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, QUALQUER PROVEITO;

VII - MINISTRAR AULAS, EM CARÁTER PARTICULAR, A ALUNO INTEGRANTE DE CLASSE SOB SUA REGÊNCIA.

VIII - EXCEDER-SE NA APLICAÇÃO DOS MEIOS DISCIPLINARES DE SUA COMPETÊNCIA.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

ART. 67 - SÃO DIREITOS ESPECIAIS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO:

I - REMUNERAÇÃO, TENDO EM VISTA A MAIOR QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS OU ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, SEM DISTINÇÃO DOS GRAUS ESCOLARES EM QUE EXERÇA SUAS ATIVIDADES;

II - ACESSO A APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL;

III - LIBERDADE NA ESCOLHA DOS PROCESSOS DIDÁTICOS A APLICAR, INCLUSIVE NA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM, RESPEITADAS AS DIRETRIZES DAS AUTORIDADES COMPETENTES DO ESTADO E DA UNIDADE ESCOLAR, QUANDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE.

IV - ACESSO, NO AMBIENTE DE TRABALHO, A MATERIAL DIDÁTICO SUFICIENTE E ADEQUADO PARA EXERCER EFICAZMENTE SUAS FUNÇÕES;

V - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO;

VI - PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E CURRÍCULOS, BEM COMO DE REUNIÕES, CONSELHOS E COMISSÕES ESCOLARES;

VII - LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

ART. 68 - O PROFESSOR E O ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - FARÃO JUS, ALÉM DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO RIO GRANDE DO NORTE, ÀS SEGUINTE VANTAGENS PECUNÁRIAS ESPECIAIS:

I - GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL;

II - GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO EM CURSOS ESPECIAIS LEGALMENTE INSTITUÍDOS;

III - GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES DE EXCEPCIONAIS;

IV - PERCENTUAL DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL;

V - DIREITO, A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE ABATIMENTO, NOS ESTUDOS DOS SEUS DEPENDENTES EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO DO ESTADO, NO QUE SE REFERE ÀS ANUIDADES, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES;

VI - BOLSAS DESTINADAS ÀS VIAGENS DE ESTUDO, CURSOS OU ESTÁGIOS DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL;

VII - AUXÍLIOS PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS OU PRODUÇÃO DE OBRAS CONSIDERADAS DE VALOR;

VIII - AFASTAMENTO, COM ÔNUS PARA O ESTADO, PARA APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL;

IX - OUTRAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES QUE FOREM PREVISTAS EM LEI.

§ 1º - A VANTAGEM DISPOSTA NO ITEM III É PRIVATIVA DO PESSOAL DOCENTE.

§ 2º - O PESSOAL DO MAGISTÉRIO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, NÃO TERÁ DIREITO ÀS VANTAGENS DOS ITENS IV, VI, VII E VIII.

§ 3º - O PODER EXECUTIVO DISCIPLINARÁ AS VANTAGENS A SEREM CONCEDIDAS AO PESSOAL CONTRATADO.

ART. 69 - A GRATIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O ITEM I, DO ART. 68, É DEVIDA AO PROFESSOR QUE SERVIR EM UNIDADE ESCOLAR SITUADA EM LOCALIDADE INÓSPITA, ASSIM CONCEITUADA POR SEU DIFÍCIL ACESSO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE VIDA.

§ 1º - O PODER EXECUTIVO FIXARÁ, EM ATO, ESSAS LOCALIDADES.

§ 2º - A PERCEPÇÃO DESSA VANTAGEM, PELO DOCENTE, VIGORARÁ A PARTIR DE SUA ENTRADA EM EXERCÍCIO NO LOCAL INÓSPITO E CESSARÁ NA DATA DO SEU AFASTAMENTO, DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO, OU DESDE QUE A LOCALIDADE NÃO MAIS ASSIM SEJA CONSIDERADA.

ART. 70 - A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ITEM III, DO ART. 68, SERÁ ATRIBUÍDA AOS PROFESSORES QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES EM CLASSES DE ALUNOS DESSE GÊNERO E QUE SEJAM PORTADORES DE ESPECIALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DESSAS FUNÇÕES.

ART. 71 - A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ITEM IV, DO ART. 68, SERÁ CONCEDIDA AOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO, PORTADORES DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO.

§ 1º - SOMENTE SERÃO VÁLIDOS, PARA OS FINS DESTE ARTIGO, OS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO:

A) PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSIDERADOS COMO OBRIGATÓRIOS;

B) REALIZADOS NO PAÍS, OU NO EXTERIOR, PARA OS QUAIS O CANDIDATO HAJA SIDO AUTORIZADO PELA SECRETARIA ACIMA REFERIDA;

C) RECONHECIDOS PELA SECRETARIA PARA ESSE FIM.

§ 2º - O PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL SERÁ INSTITUÍDO EM DECRETO, OUVIDO O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, E INCIDIRÁ SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO.

§ 3º - A GRATIFICAÇÃO, QUANDO CONCEDIDA, VIGORARÁ A PARTIR DA DATA DO RESPECTIVO REQUERIMENTO.

§ 4º - A GRATIFICAÇÃO É VINCULADA AO CARGO NO QUAL ELA FOI OBTIDA, CESSANDO NO MOMENTO EM QUE SEU BENEFICIÁRIO PASSAR A OCUPAR OUTRO CARGO.

ATR. 72 - AO PROFESSOR E AO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO AINDA SERÃO CONCEDIDAS AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES:

I - GRATIFICAÇÃO POR AULAS EXCEDENTES;

II - GRATIFICAÇÃO POR AULAS EM SUBSTITUIÇÃO;

III - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS EM BANCAS OU COMISSÕES DE EXAMES, CONCURSOS OU PROVAS, DESDE QUE FORA DO PERÍODO NORMAL DE TRABALHOS A QUE ESTIVER SUJEITO;

IV - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO SUPLEMENTAR;

V - GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS OU ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, NA CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO, DA ESPECIALIZAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO

ART. 73 - O ESTADO PROMOVERÁ, ATRAVÉS DE CURSOS E ESTÁGIOS, O APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, VISANDO À MELHORIA DA SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

ART. 74 - A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ELABORARÁ PLANOS DE APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO, DESENVOLVIDOS EM PROGRAMAS E PROJETOS ESPECÍFICOS.

ART. 75 - É OBRIGATÓRIO O APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DO PROFESSOR E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, AO MENOS UMA VEZ EM CINCO ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. EXIMEM DA OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO NO CURSO OU ESTÁGIO A COMPROVAÇÃO DE DOENÇA, POR PARECER ESPECIALIZADO DA JUNTA MÉDICA DO ESTADO, E O NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES POR PARTE DO DOCENTE OU ESPECIALISTA, A CRITÉRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ART. 76 - O SERVIDOR DO MAGISTÉRIO QUE NÃO SATISFAÇA A EXIGÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 75, FICA PRIVADO:

- I - DO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO
- II - DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

ART. 77 - PREFERENCIALMENTE, OS CURSOS E ESTÁGIOS SERÃO REALIZADOS EM PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR.

ART. 78 - QUANDO CONVOCADO PARA CURSOS OU ESTÁGIOS DE APERFEIÇOAMENTO, TERÁ DIREITO O PROFESSOR OU ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO:

- I - À DISPENSA DO TRABALHO NO HORÁRIO CORRESPONDENTE ÀS OBRIGAÇÕES DA CONVOCACÃO;
- II - À PERCEPÇÃO PLENA DOS SEUS VENCIMENTOS;
- III - À GRATUIDADE DO CURSO OU ESTÁGIO;
- IV - À OUTRAS VANTAGENS, INCLUSIVE SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA, SE HOVER.

ART. 79 - VISANDO A FAVORECER AO APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, O ESTADO DEVERÁ CONCEDER AO PESSOAL DO MAGISTÉRIO BOLSAS PARA VIAGENS DE ESTUDOS, CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONVENÇÕES E OUTRAS ATIVIDADES SEMELHANTES.

ART. 80 - OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DEVEM CONTER A APURAÇÃO DA ASSIDUIDADE, APROVEITAMENTO, HORAS DE ATIVIDADES E SERVIRÃO COMO TÍTULOS NOS CONCURSOS, NOS AVANÇOS HORIZONTAIS E NA ASSUNÇÃO A POSTOS DE RESPONSABILIDADE.

ART. 81 - O ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA TERÁ, CADA ANO, DOTAÇÃO DE VERBA DESTINADA AO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO.

CAPÍTULO IV

DAS DESIGNAÇÕES DO PESSOAL DOCENTE

ART. 82 - A DESIGNAÇÃO, PELA PRIMEIRA VEZ, PARA SERVIR EM UNIDADE ESCOLAR ONDE HOUVER VAGA, OBEDECERÁ À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO E ÀS DISPOSIÇÕES EXECUTIVAS SOBRE OS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO, NAS UNIDADES DE ENSINO DO ESTADO.

ART. 83 - HAVERÁ UM PERÍODO FIXADO PARA REMOÇÃO DE PROFESSORES, ANTES DO QUAL SERÁ FEITA A FIXAÇÃO DAS VAGAS, TENDO EM VISTA AS NECESSIDADES ESCOLARES.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA BAIXARÁ NORMAS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS REMOÇÕES.

ART. 84 - NÃO PERDERÁ A LOTAÇÃO NA UNIDADE ESCOLAR ONDE ESTEVE EM EXERCÍCIO, O PROFESSOR QUE:

I - FOR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;

II - AUSENTAR-SE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EM VIRTUDE DE BOLSA DE ESTUDO OU DE COMISSÃO OFICIAL LIGADA AO ENSINO;

III - FOR LICENCIADO, CONFORME O ESTABELECIMENTO EM LEI, OU DECRETO ESTADUAL;

IV - FOR REQUISITADO PARA ÓRGÃO OU SERVIÇO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO.

CAPÍTULO V

DAS REQUISIÇÕES E DAS SUBSTITUIÇÕES

ART. 85 - O PESSOAL DO MAGISTÉRIO PODERÁ SER REQUISITADO, A FIM DE EXERCER FUNÇÃO DOCENTE OU PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

I - PARA ÓRGÃOS OU SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO;

II - PARA ÓRGÃOS OU SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NÃO PERTENCENTES AO ESTADO.

§ 1º - A REQUISIÇÃO PODERÁ SER ATENDIDA A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE E DESDE QUE NÃO ACARRETE PREJUÍZO À EDUCAÇÃO.

§ 2º - O PEDIDO DE REQUISIÇÃO NÃO PODERÁ SER ATENDIDO SE O SERVIDOR CONTAR MENOS DE TRÊS ANOS NO MAGISTÉRIO ESTADUAL.

ART. 86 - HAVERÁ SUBSTITUIÇÃO QUANDO O SERVIDOR DO MAGISTÉRIO INTERROMPER O EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS.

§ 1º - A VAGA TRANSITÓRIA SERÁ PREENCHIDA PREFERENCIALMENTE POR PROFESSOR DA MESMA UNIDADE ESCOLAR OU DA MAIS PRÓXIMA DESTA.

§ 2º - O PROFESSOR, DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO DE UM OUTRO, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS-ATIVIDADE QUE EXCEDEREM À SUA CARGA HORÁRIA SEMANAL, RESPEITADO O RESPECTIVO REGIME DE TRABALHO.

§ 3º - O VALOR DA HORA-ATIVIDADE SERÁ IGUAL A DA HORA-ATIVIDADE DO PROFESSOR SUBSTITUTO.

§ 4º - A SUBSTITUIÇÃO DEPENDE DE ATO DO CHEFE DO ÓRGÃO A QUE PERTENÇA A UNIDADE ESCOLAR.

§ 5º - A SUBSTITUIÇÃO DURARÁ ENQUANTO SUBSISTIREM OS MOTIVOS QUE A DETERMINARAM.

ART. 87 - NAS CIDADES ONDE EXISTAM DIVERSAS UNIDADES DE ENSINO, HAVERÁ PROFESSORES À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO RESPECTIVO, PARA PROVER AS SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS.

ART. 88

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

ART. 88 - O AFASTAMENTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DE SEU CARGO OU FUNÇÃO PODERÁ OCORRER, EXCETUADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 85, NOS SEGUINTE CASOS:

I - PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO;

II - PARA COMPARECER A CONGRESSO, SIMPÓSIO OU REUNIÕES RELACIONADOS COM A SUA ATIVIDADE;

III - PARA CUMPRIR MISSÃO OFICIAL RELACIONADA COM A EDUCAÇÃO.

ART. 89 - O SERVIDOR DO MAGISTÉRIO QUE SE AUSENTAR DO ESTADO, COM ÔNUS OU SEM ÔNUS PARA OS COFRES PÚBLICOS, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 88, DEVE SER AUTORIZADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUTORIZAÇÃO PODERÁ SER CONCEDIDA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SE O CURSO FOR POR PERÍODO IGUAL OU INFERIOR A NOVENTA DIAS, E NÃO SEJA NO EXTERIOR.

ART. 90 - EM CADA PERÍODO DE DOZE MESES DE EFETIVO - EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO, O PROFESSOR E O ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO GOZARÃO SESSENTA DIAS DE FÉRIAS, INCLUÍDO OS RECESSOS ESCOLARES - NORMAIS.

§ 1º - AS FÉRIAS DEVERÃO COINCIDIR COM O RECESSO ESCOLAR, SE ESTE HOUVER, E PODERÃO SER GOZADAS ININTERRUPTAMENTE, OU EM DOIS PERÍODOS, DE UM MÊS CADA UM.

§ 2º - A DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMPATIBILIZARÁ AS FÉRIAS DOS PROFESSORES COM AS ATIVIDADES ESCOLARES, A FIM DE QUE ESTAS NÃO SOFRAM PREJUÍZOS.

ART. 91 - É VEDADA A ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS ANUAIS ESCOLARES.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

ART. 92 - O PESSOAL DO MAGISTÉRIO GOZARÁ DAS LICENÇAS COMETIDAS AOS FUNCIONÁRIOS DO SERVIÇO CIVIL DO ESTADO.

ART. 93 - A LICENÇA ESPECIAL DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO SERÁ REGULAMENTADA POR ATO DO PODER EXECUTIVO.

ART. 94 - NÃO PODERÁ HAVER DESISTÊNCIA DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES, SESSENTA DIAS ANTES DO PERÍODO DAS FÉRIAS.

CAPÍTULO VIII DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

ART. 95 - O DIA 15 DE OUTUBRO É CONSIDERADO DE FESTA ESCOLAR E CONSAGRADO COMO O "DIA DO PROFESSOR", DEVENDO SER ASSINALADO COM SOLENIDADE QUE PROPORCIONE A CONFRATERNIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO.

ART. 96 - O MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TERÁ UM PATRONO, CUJA ESCOLHA RECAIRÁ EM UM NOME QUE TENHA CONSTITUÍDO E DIGNO EXEMPLO PARA TODOS QUE DESEMPENHAM A MISSÃO DE EDUCAR, SENDO OUVIDO O PROFESSORADO, ATRAVÉS DE SUAS ENTIDADES DE CLASSE, E O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ART. 97 - FICA CRIADA A MEDALHA DE EDUCADOR EMÉRITO - "PROFESSOR SEVERINO BEZERRA DE MELO", E UMA OUTRA QUE TRARÁ O NOME DO PATRONO DO MAGISTÉRIO POTIGUAR.

§ 1º - A MEDALHA "PROFESSOR SEVERINO BEZERRA DE MELO" SOMENTE SERÁ CONCEDIDA AO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, EM ATIVIDADE OU NÃO, QUE SE TENHA DESTACADO POR TRABALHOS IMPORTANTES, QUER SOB O ASPECTO PROFISSIONAL, QUER SOB O ASPECTO HUMANO E SOCIAL.

§ 2º - A MEDALHA DO PATRONO SERÁ CONFERIDA A PERSONALIDADE QUE TENHA PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS À CAUSA DA EDUCAÇÃO E NÃO INTEGRE O QUADRO DO MAGISTÉRIO .

§ 3º - CABE À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA A INICIATIVA DA PROPOSTA PARA CONCESSÃO DAS HONRARIAS, OUVINDO O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

§ 4º - A MEDALHA DE EDUCADOR EMÉRITO "PROFESSOR SEVERINO BEZERRA DE MELO" SERÁ ENTREGUE AO AGRACIADO EM SESSÃO SOLENE NO "DIA DO PROFESSOR".

§ 5º - AS MEDALHAS A QUE SE REFEREM ESTE ARTIGO, TERÃO SUA FORMA, TEOR E CARACTERÍSTICAS ESCOLHIDOS E APROVADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 98 - CADA UNIDADE DE ENSINO TERÁ UM DIRETOR.

ART. 99 - QUANDO A UNIDADE DE ENSINO ABRANGER CURSOS DE 1º E 2º GRAUS, HAVERÁ UM DIRETOR-GERAL E UM DIRETOR PARA CADA GRAU.

ART. 100 - A UNIDADE DE ENSINO QUE MANTIVER CURSO DE UM SÓ GRAU E QUE FUNCIONAR EM MAIS DE UM TURNO, TERÁ UM DIRETOR-GERAL E UM DIRETOR PARA CADA TURNO.

ART. 101 - OS CARGOS DE DIRETOR-GERAL E DE DIRETOR SÃO COMMISSIONADOS E PRIVATIVOS DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, CONFORME DISPÕS O ART. 36, DESTE ESTATUTO.

ART. 102 - O VENCIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DEVERÁ - SER CONDICIONADO À SUA HABILITAÇÃO E AO NÚMERO DE TURMAS DE ALUNOS QUE EXISTAM NA UNIDADE ESCOLAR, SOB SUA RESPONSABILIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA REDIGIRÃO A REGULAMENTAÇÃO - DAS VARIAÇÕES DE VENCIMENTOS DO CARGO DE DIRETOR, PARA POSTERIOR APROVAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO.

ART. 103 - A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA BAIXARÁ NORMAS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES, BEM COMO DAS FUNÇÕES EXIGIDAS PARA OS SEUS TRABALHOS.

TÍTULO VII

DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 104 - APLICA-SE AO PROFESSOR E AO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, NO QUE COUBER, O PRESENTE ESTATUTO.

ART. 105 - A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO, DEPENDERÁ:

I - DE QUE SEJAM OS PLANOS E PROJETOS INTEGRADOS AOS PLANOS ESTADUAIS, APROVADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E HOMOLOGADOS PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA;

II - DO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS, PERTINENTES À REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO MAGISTÉRIO;

III - DO EMPREGO DE, PELO MENOS, 20% (VINTE POR CENTO), NO ENSINO DE 1º GRAU, DAS TRANSFERÊNCIAS QUE LHE COUBEREM NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO;

IV - DA APLICAÇÃO DE, PELO MENOS, 20% (VINTE POR CENTO) DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL NO ENSINO DE 1º GRAU;

V - DA OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE O SALÁRIO EDUCAÇÃO;

VI - DO LEVANTAMENTO DA POPULAÇÃO QUE ALCANCE A IDADE ESCOLAR E DA SUA CHAMADA PARA A MATRÍCULA;

VII - DO CUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUPLETIVA, PERTINENTE À EDUCAÇÃO.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 106 - OS ATUAIS DOCENTES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL E OS OCUPANTES DE CARGOS DESPADRONIZADOS DE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO E DE INSPETOR DE ENSINO, AMBOS DO QUADRO ESPECÍFICO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FICAM RECLASSIFICADOS OU ENQUADRADOS, DE ACORDO COM AS PARTES I E II, ANEXAS A ESTE ESTATUTO, RESPEITADAS, AS NORMAS FEDERAIS PERTINENTES.

ART. 107 - O PODER EXECUTIVO ESTABELECE-Á, POR DECRETO, DENTRO DE CENTO E VINTE DIAS, O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO, DE ACORDO COM ESTE ESTATUTO.

ART. 108 - A RECLASSIFICAÇÃO OU ENQUADRAMENTO EFETUAR-SE-Á, GRADUALMENTE, ATENDIDAS AS NORMAS DO PODER EXECUTIVO.

§ 1º - AS VANTAGENS FINANCEIRAS DECORRENTES DE ENQUADRAMENTO VIGORARÃO SEMPRE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO.

§ 2º - SE, CONCRETIZADO O ENQUADRAMENTO RESPECTIVO, O OCUPANTE DE CARGO DO MAGISTÉRIO FICAR COM VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO INFERIOR AO TOTAL QUE PERCEBIA, SER-LHE-Á ASSEGURADA A DIFERENÇA RESULTANTE, ATÉ QUE VENHA A SER ABSORVIDA POR PROGRESSÃO, PROMOÇÃO OU ACESSO..

ART. 109 - OS ATUAIS PROFESSORES DO ENSINO 1 E 5, DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, FICAM ENQUADRADOS EM CARGOS CORRESPONDENTES AOS DE PROFESSOR, CLASSE 2 E CLASSE 5 OU 6, RESPECTIVAMENTE, DO QUADRO PERMANENTE, ATENDIDA A FORMAÇÃO EXIGIDA EM DISPOSITIVO FEDERAL PERTINENTE.

ART. 110 - OS ATUAIS PROFESSORES DO ENSINO 2 PODERÃO SER ENQUADRADOS EM CARGO DE PROFESSOR, CLASSE 5 OU CLASSE 6, DO QUADRO PERMANENTE, RESPEITADAS AS SÉRIES DA SUA FORMAÇÃO, OU AINDA, FAZER OPÇÃO PELO CARGO DE PROFESSOR, DO QUADRO SUPLEMENTAR.

ART. 111 - OS ATUAIS PROFESSORES DO ENSINO 3, 4, 6, 7 E 8, DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, FICAM ENQUADRADOS, RESPECTIVAMENTE, EM CARGOS CORRESPONDENTES, NO QUADRO SUPLEMENTAR, AOS DE PROFESSORES 3, 9, 10, 12 E 11. +

8
ART. 112 - OS CARGOS DESPADRONIZADOS DE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, CRIADOS PELA LEI N. 3.217, DE 10 DE ABRIL DE 1965, E DE INSPETOR DE ENSINO, PELA LEI N. 3.804, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969, INTEGRARÃO A PARTE II - QUADRO SUPLEMENTAR - ASSEGURANDO-SE AOS SEUS OCUPANTES O DIREITO AO ENQUADRAMENTO EM QUALQUER DAS CLASSES DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, DA PARTE I - QUADRO PERMANENTE - DESDE QUE SEJAM PORTADORES DA HABILITAÇÃO EXIGIDA, RES-SALVADOS OS SEUS ATUAIS DIREITOS.

ART. 113 - AOS ATUAIS PROFESSORES DO ENSINO 1, EFETIVOS, DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, QUE POSSUAM TÍTULOS DE HABILITAÇÃO E SE ENCONTREM HÁ MAIS DE DOIS ANOS NO EXERCÍCIO DE TRABALHOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, FICA, TAMBÉM, ASSEGURADO O DIREITO DE - QUE TRATA O ART. 112, NO QUE CONCEERNE AO ENQUADRAMENTO EM CLASSE DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, DO QUADRO PERMANENTE.

ART. 114 - OS ATUAIS PROFESSORES, OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE ORIENTADOR DE ENSINO, SÍMBOLO FG-1, PODERÃO SER ENQUADRADOS, ATENDIDA A QUALIFICAÇÃO PREVISTA EM CADA CASO, EM CARGO DE:

I - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - EM QUALQUER DE SUAS CLASSES - DO QUADRO PERMANENTE, OS PORTADORES DE LICENCIATURA PLENA OU CURTA, COM A DEVIDA HABILITAÇÃO;

II - SUPERVISOR-1, DO QUADRO SUPLEMENTAR, OS TITULARES DE NÍVEL MÉDIO DE 2º GRAU, PORTADORES DE CURSO DE 4 OU 3 SÉRIES;

III - SUPERVISOR-2, DO QUADRO SUPLEMENTAR, OS - POSSUIDORES DE NÍVEL MÉDIO DE 1º GRAU.

§ 1º - OS PROFESSORES DEVERÃO SER EFETIVOS E TER, NO MÍNIMO, CINCO ANOS DE EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL E DOIS NAS FUNÇÕES DE ORIENTADOR DO ENSINO, SÍMBOLO FG-1, COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

§ 2º - FICA ASSEGURADO AO PROFESSOR O DIREITO DE OPTAR PELO ENQUADRAMENTO, EM QUALQUER UMA DAS CLASSES DE PROFESSOR, DO QUADRO PERMANENTE, RESPEITADA A SUA HABILITAÇÃO.

ART. 115 - O PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ MENSAGEM PROPONDO A CRIAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO - DESTE ESTATUTO, BEM COMO A EXTINÇÃO DOS DESNECESSÁRIOS.

ART. 116 - EXTINGUEM-SE, PELA VACÂNCIA, TODOS OS CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, DE QUE TRATA A PARTE II - TABELA II .

ART. 117 - FICA ESTABELECIDO, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, O PRAZO DE CINCO ANOS, PARA QUE OS ATUAIS PROFESSORES E TÉCNICOS DO MAGISTÉRIO, COMPREENDIDOS NOS CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR, ADQUIRAM A TITULAÇÃO EXIGIDA PARA PROVIMENTO DO CARGO CORRESPONDENTE DO QUADRO PERMANENTE, ASSGURANDO-SE-LHES O DIREITO AO ENQUADRAMENTO.

ART. 118 - O PROFESSOR DE DISCIPLINA EXTINTA OU DECLARADA EXCEDENTE, DEVERÁ SER APROVEITADO EM DISCIPLINA, ÁREA DE ESTUDO OU ATIVIDADE AFIM OU ANÁLOGA, DESDE QUE LEGALMENTE HABILITADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ÓRGÃO COMPETENTE PROVIDENCIARÁ , ATRAVÉS DE ESTUDOS ADICIONAIS, A DEVIDA HABILITAÇÃO, CASO O PROFESSOR NÃO A POSSUA.

ART. 119 - NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, O NÚMERO DE PROFESSORES E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, ASSIM COMO O DE PESSOAL AUXILIAR, SERÁ FIXADO EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DO PROGRAMA ESCOLAR A SER CUMPRIDO.

ART. 120 - ENQUANTO NÃO HOUVER NÚMERO SUFICIENTE DE ADMINISTRADOR ESCOLAR, É FACULTADA A NOMEAÇÃO DE PROFESSOR E DE OUTRO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO PARA O CARGO OU FUNÇÃO DE DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO.

§ 1º - PARA FINS DO QUE DISPÕE O "CAPUT" DESTE ARTIGO, SÓ PODERÃO SER NOMEADOS PARA O CARGO DE DIRETOR OS PROFESSORES DAS CLASSES 1 A 6, PREFERENCIALMENTE PELA ORDEM DE MAIOR HABILITAÇÃO, E, EXCEPCIONALMENTE, NA FALTA DESTES, PROFESSORES DO QUADRO SUPLEMENTAR, ATENDIDA RÍGIDAMENTE A MAIOR QUALIFICAÇÃO RESPECTIVA.

§ 2º - O DOCENTE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR FICARÁ DISPENSADO DE MINISTRAR AULAS, E O ESPECIALISTA, DE SUAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS.

ART. 121 - O PODER EXECUTIVO DISCIPLINARÁ OS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO DE QUE TRATA O ART. 27, DESTE ESTATUTO.

ART. 122 - O CÓDIGO DE ÉTICA, DE QUE TRATA O ART. 4º, DESTE ESTATUTO, SERÁ ELABORADO POR COMISSÃO DESIGNADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ART. 123 - FICAM ASSEGURADOS OS DIREITOS DOS ATUAIS PROFESSORES E ESPECIALISTAS, COM REGISTRO DEFINITIVO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, ANTES DA VIGÊNCIA DESTA LEI.

ART. 124 - FICA FIXADO O PRAZO MÁXIMO DE UM ANO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ESTATUTO, PARA INÍCIO DO PAGAMENTO DOS AVANÇOS VERTICAIS OU HORIZONTAIS, DE QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, OS ARTS. 45 E 48, DESTE MESMO ESTATUTO.

ART. 125 - AS CLASSES DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO QUE NÃO SEJAM CONSTITUÍDAS DE DOIS NÍVEIS, PODERÃO SER ACRESCIDAS DE UM OU MAIS DESTES NÍVEIS, DESDE QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL CRIE CURSOS DE FORMAÇÃO QUE OS JUSTIFIQUEM.

ART. 126 - OUTRAS CLASSES DE ESPECIALISTA, ALÉM DAS PREVISTAS NO ART. 19, PODERÃO SER CRIADAS, DESDE QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL AUTORIZE O FUNCIONAMENTO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR, PARA A FORMAÇÃO DOS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS.

ART. 127 - A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PODERÁ CONTRATAR O SERVIÇO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE LIMPEZA DE SUAS REPARTIÇÕES E DE UNIDADES ESCOLARES, OBEDECIDAS AS NORMAS VIGENTE SOBRE LICITAÇÕES.

ART. 128 - A EXIGÊNCIA DO ART. 105, ITEM VI, DESTE ESTATUTO, ATENDER-SE-Á, PROGRESSIVAMENTE, SEGUNDO AS POSSIBILIDADES E REGULARIDADES DE CADA MUNICÍPIO.

ART. 129 - O PODER EXECUTIVO DISPORÁ, GRADUALMENTE, ATENDENDO À CONVENIÊNCIA DO ENSINO E À POSSIBILIDADE DE RECURSOS, SOBRE O QUE PRECEITUAM OS ARTS. 17, 19, 29, 52, 54, 55 A 58, 63, 68, ITENS I AO IV, 72, ITENS I E II, 75, 86, 87, 99 E 100.

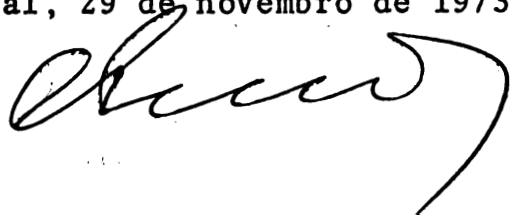
ART. 130 - AS NORMAS E DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS A ESTE ESTATUTO PERMANECERÃO EM VIGOR ATÉ QUE SEJA BAIXADA, GRADATIVAMENTE, A REGULAMENTAÇÃO POR ELE EXIGIDA.

Art. 131 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessários à execução deste diploma, competindo ao Secretário de Estado de Educação e Cultura baixar os atos que lhe forem afetos.

Art. 132 - Fica derogada a Lei N. 3.198, de 19 de novembro de 1964, obedecida a situação prevista no art. 129, desta Lei Complementar.

Art. 133 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantendo-se as ressalvas do art. 130, desta mesma Lei Complementar.

Palácio Potengi em Natal, 29 de novembro de 1973, 85ª da República.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a high-ranking official, is positioned to the right of the date and location line.

QUADRO DO MAGISTÉRIO

PARTE I

QUADRO PERMANENTE

TABELA I - PROFESSORES

I - PROFESSOR, CLASSE 1 (P - 1)

NÍVEL SUPERIOR, LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO

II - PROFESSOR, CLASSE 2 (P - 2)

NÍVEL SUPERIOR, LICENCIATURA PLENA

III - PROFESSOR, CLASSE 3 (P - 3)

NÍVEL SUPERIOR, LICENCIATURA DE 1º GRAU E 1 ANO DE ESTUDOS ADICIONAIS

IV - PROFESSOR, CLASSE 4 (P - 4)

NÍVEL SUPERIOR, LICENCIATURA DE 1º GRAU

V - PROFESSOR, CLASSE 5 (P - 5)

NÍVEL MÉDIO DE 2º GRAU. CURSO DE 4 SÉRIES OU CURSO DE 3 SÉRIES E MAIS UM ANO DE ESTUDOS ADICIONAIS

VI - PROFESSOR, CLASSE 6 (P - 6)

NÍVEL MÉDIO DE 2º GRAU. CURSO DE 3 SÉRIES

TABELA II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

I - PLANEJADOR EDUCACIONAL

II - INSPETOR ESCOLAR

- CLASSE 1

- CLASSE 2

III - ADMINISTRADOR ESCOLAR

- CLASSE 1

- CLASSE 2

IV - ORIENTADOR EDUCACIONAL

- CLASSE 1

- CLASSE 2

V - SUPERVISOR PEDAGÓGICO

- CLASSE 1

- CLASSE 2

PARTE II

QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA I - CONTRATADOS

- A) PROFESSORES
- B) ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

TABELA II - CARGOS QUE SE EXTINGUEM PELA VACÂNCIA

A) PROFESSORES

- I - PROFESSOR, CLASSE 7 (P - 7)
NÍVEL MÉDIO DE 2º GRAU. CURSO DE 3 OU 4 SÉRIES E HABILITAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO NORMAL
- II - PROFESSOR, CLASSE 8 (P - 8)
NÍVEL SÚPERIOR INESPECÍFICO E REGISTRO "S" OU "D", NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
- III - PROFESSOR, CLASSE 9 (P - 9)
NÍVEL MÉDIO DE 2º GRAU E REGISTRO "S" OU "D", NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
- IV - PROFESSOR, CLASSE 10 (P - 10)
NÍVEL MÉDIO DE 1º GRAU. NORMAL GINASIAL
- V - PROFESSOR, CLASSE 11 (P - 11)
REMANESCENTE DA TABELA NÚMÉRICA DE MENSALISTAS
- VI - PROFESSOR, CLASSE 12 (P - 12)
SEM TITULAÇÃO

B) TÉCNICOS

- I - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO
- II - INSPECTOR ESCOLAR
- III - SUPERVISOR - 1
NÍVEL MÉDIO DE 2º GRAU. CURSO DE 3 OU 4 SÉRIES
- SUPERVISOR - 2
NÍVEL MÉDIO DE 1º GRAU. CURSO DE 4 SÉRIES.